



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003789-91.2015.815.0000

RELATORA : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Espólio de José Célio de Macedo representado por sua inventariante Josefa Mendes Moura

ADVOGADO : Russ Howel Henrique Cesário

AGRAVADO : Heverton Gonçalves de Oliveira

ADVOGADOS : Sandro Andrey Oliveira Santos e Plínio Nunes Sousa

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Ingá

JUIZ (A) : Andréa Caminha da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA PELA MAGISTRADA “A QUO.” RECURSO PREJUDICADO.

– Se, ao prestar as informações, a Juíza singular informa que exerceu o juízo de retratação, revogando integralmente a decisão agravada, resta prejudicado o recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Ingá, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por Heverton Gonçalves de Oliveira em face do Espólio de José Célio de Macedo representado por sua inventariante Josefa Mendes Moura, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no tocante a reintegração do imóvel objeto do litígio.

Em suas razões recursais, requer o Agravante a reforma da decisão atacada, para que a liminar reintegratória seja cassada integralmente, na medida em que houve descumprimento por parte do Agravado do contrato de locação pactuado pelas partes.

Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso, a fim de revogar a decisão recorrida em sua integralidade.

Informações do magistrado *a quo* às fls. 65/68, exercendo o **juízo de retratação**, revogando a medida liminar e o mandado de reintegração de posse.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos autos, tenho que o recurso resta prejudicado, uma vez que a Juíza *a quo* exerceu o juízo de retratação (fls. 65/68), concedendo o pedido de antecipação de tutela vindicado na inicial.

Nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, ***"se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo"***.

Sobre o tema, ainda, prescrevem os arts. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e 557, do Código de Processo Civil:

"Art. 127. São atribuições do relator:

(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, (...)."

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior".

Por tais razões, em face da revogação do *decisum* recorrido, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator